TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150499/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILSON GAVENDA, JOAO LEONARDO VENSO DOMINGOS, JULIANA TEREZINHA DE AVILA, LEDIANE KARINA MULLER, LUIS GUSTAVO BORGHESAN, LUIZ ANTONIO CORREA BERNARDO, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MYLLENA DAS CHAGAS ERD, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SISSIANE SOUZA FAGUNDES, SOLANGE APARECIDA COLLE, SUELEN MEIRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 856/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Salto do Lontra por meio de Concurso Público para preenchimento de cargos de professor, professor de educação física, pedagogo, agente educacional I, fonoaudiólogo, psicólogo e demais cargos, e cargo temporário de menor aprendiz, regido pelo Edital nº 1/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5LQ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução nº 8/26[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 31/26-7PC[2], não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O segmento técnico e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendações as determinações sugeridas pela COAP, por tratar-se de medidas tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Assim, recomenda-se ao ente municipal que, em futuros certames, a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018, e b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018;

[1] Peça 13.
[2] Peça 16.
[3] *"Art. 244. (...).*
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5LQ

b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018;

b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Medidas

[4] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5LQ

Executórias (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.H5LQ